

§ 3º. A rescisão contratual não afasta a aplicação de outras penalidades previstas no contrato de arrendamento, nos atos normativos da ANTAQ e em lei.

§ 4º. A rescisão contratual não prejudica o direito de a arrendatária ser indenizada, descontadas eventuais multas cominadas pela Administração do Porto.

Art. 29. A rescisão administrativa poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração do Porto, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior.

Art. 30. Havendo interesse público, a rescisão administrativa amigável poderá ser acordada entre a Administração do Porto e a arrendatária, mediante ratificação da ANTAQ, e reduzida a termo no bojo do processo administrativo correspondente.

Art. 31. No caso de descumprimento das disposições contratuais pela Administração do Porto, a arrendatária poderá:

I - recorrer diretamente à ANTAQ para arbitrar conflitos; ou

II - rescindir o contrato de arrendamento mediante ação judicial especialmente tentada para esse fim.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os serviços prestados pela arrendatária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão administrativa final ou judicial transitada em julgado.

Art. 32. A rescisão contratual não isentará a arrendatária de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações e compromissos perante terceiros ou seus empregados.

Art. 33. A Administração do Porto deverá anular o contrato de arrendamento, de ofício ou por provocação de terceiros, quando eivado de vícios que o torne ilegal, mediante parecer escrito e fundamentado, no âmbito do competente processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. A anulação do processo licitatório implicará na anulação do contrato.

Art. 34. Motivo de força maior, caso fortuito ou interveniências imprevisíveis, devidamente comprovadas, que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, podem exonerar as partes de responsabilidade pelo atraso na prestação dos serviços, bem assim, pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de arrendamento e vinculadas a essas circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o contrato de arrendamento deverá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante acordo entre as partes, visando a reavaliação dos valores contratuais, objetivando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, observada a regulamentação específica expedida pela ANTAQ.

Art. 35. Extinto o arrendamento, retornam à Administração do Porto os direitos, privilégios e bens patrimoniais transferidos à arrendatária, assim como aqueles adquiridos durante a vigência do contrato, assumindo a Administração do Porto, até a celebração de novo contrato de arrendamento, a ocupação da respectiva área e instalações.

§ 1º. No período compreendido entre a rescisão ou anulação do contrato de arrendamento e a celebração de novo contrato, poderá a Administração do Porto adotar a solução que melhor atender ao interesse público do Porto Organizado, operando diretamente a instalação portuária ou celebrando contrato visando a continuidade da prestação dos serviços, hipótese em que submeterá o referido instrumento à aprovação da ANTAQ.

§ 2º. Os investimentos ainda não completamente amortizados, vinculados a bens reversíveis, bem como os investimentos em bens necessários à continuidade do serviço transferidos ao patrimônio do porto, serão indenizados pela Administração do Porto, em montante a ser determinado em levantamento, o qual corresponderá exclusivamente a seu valor contábil residual.

§ 3º. É vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

Seção II

Do Uso Temporário

Art. 36. A Administração do Porto poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas não consolidadas no porto, ou com o detentor de titularidade de contrato para atendimento de plataformas offshore, o uso temporário de áreas e instalações portuárias, localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado, sem exclusividade, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes, inclusive aquela relativa à área disponibilizada.

Parágrafo único. Ocorrendo, por hipótese, mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias na forma de que trata o caput e inexistindo disponibilidade física para alocação concomitantemente, a Administração do Porto deverá promover processo de seleção simplificada, assegurada sua isonomia e impessoalidade, para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

Art. 37. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido à Administração do Porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato; e

II - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando o perfil do empreendimento.

§ 1º. A Administração do Porto se manifestará a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias, dando ciência ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP, podendo indeferir o pedido de plano ou encaminhá-lo, instruído com a documentação correspondente, à análise e aprovação da ANTAQ, que se manifestará no mesmo prazo.

§ 2º. Do indeferimento da Administração do Porto, caberá recurso à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se manifestará no mesmo prazo.

Art. 38. O contrato de uso temporário poderá ser firmado pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por, no máximo, igual período.

§ 1º. Excepcionalmente, quando comprovada a celebração prévia de contrato de prestação de serviço que justifique a ocupação de áreas e instalações portuárias em prazo superior a 18 (dezoito) meses, a Administração do Porto poderá, observado o interesse público, celebrar contrato de uso temporário com prazo de vigência máximo de até 60 (sessenta) meses.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser devidamente fundamentado e encaminhado à Administração do Porto em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do contrato original, manifestando, se for o caso, o interesse em transformar a exploração da área em arrendamento.

§ 3º. A Administração do Porto analisará o pedido de prorrogação e se manifestará em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do contrato.

§ 4º. A prorrogação será efetivada mediante a celebração de instrumento de aditamento contratual firmado entre as partes.

§ 5º. A celebração do contrato de uso temporário e, quando for o caso, de seu aditivo, deverá ser comunicada à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual.

Art. 39. A Administração do Porto deverá prever, no bojo das tabelas tarifárias, as rubricas destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando seus respectivos valores, que necessariamente levarão em conta o valor do metro quadrado ocupado.

Art. 40. O contrato de uso temporário deverá especificar as tarifas aplicáveis ao empreendimento, com base na tabela tarifária de que trata o artigo anterior e, eventualmente, a previsão de Movimentação Mínima Contratual - MMC.

Art. 41. A Administração do Porto designará, no âmbito do instrumento contratual de uso temporário, as áreas e instalações portuárias disponibilizadas ou passíveis de disponibilização ao contratado.

Art. 42. O contrato de uso temporário não confere direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a Administração do Porto, a qualquer tempo e no interesse público, reavê-las, designando nova área ao contratado.

Art. 43. A critério da Administração do Porto, a área ocupada pela contratada poderá ser delimitada e isolada para fins de segurança operacional ou patrimonial, atendimento a determinações de outras autoridades intervenientes com atuação no porto ou em decorrência de outras razões relacionadas às peculiaridades da exploração prevista.

Art. 44. O interessado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação ao término do contrato ou quando determinado pela Administração do Porto, nos termos do art. 42 da presente Norma.

§ 1º. Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário deverão ocorrer exclusivamente às expensas do interessado, mediante anuência da Administração do Porto, sem direito à indenização de qualquer natureza.

§ 2º. A extinção do contrato ou a designação de nova área, na hipótese prevista no art. 42, confere ao contratado o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, sendo os demais desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto, sem direito à indenização, ainda que não integralmente depreciados ou amortizados.

Art. 45. O alfandegamento perante a Receita Federal do Brasil das áreas e instalações portuárias afetadas ao uso temporário permanecerá sob a titularidade da Administração do Porto.

Art. 46. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário, as relativas:

I - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à Administração do Porto;

II - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, inclusive a possibilidade de sua prorrogação;

III - à remuneração da Administração do Porto por meio de tarifas pertinentes e respectivas condições de pagamento;

IV - às penalidades, sua gradação e formas de aplicação;

V - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos envolvendo a Administração do Porto e o contratado relativos à interpretação e à execução do contrato;

VI - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada;

VII - às obrigações do contratado, em especial as relativas:

a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas;

b) à manutenção das condições de segurança operacional em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto;

c) à prestação de informações de interesse da Administração do Porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto;

d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a Administração do Porto e terceiros;

e) ao livre acesso de agentes credenciados da Administração do Porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos;

f) à observação da programação aprovada pela Administração do Porto para atracação das embarcações, respeitando-se o regulamento de exploração do porto;

g) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto;

h) à realização de investimentos necessários à execução do contrato às suas expensas, mediante anuência da Administração do Porto, sem direito à indenização; e

i) à utilização de equipamentos e instalações móveis e removíveis, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata remoção ao término do contrato ou quando determinado pela Administração do Porto, nos termos do art. 42 da presente Norma.

VIII - às obrigações da Administração do Porto, em especial as relativas à manutenção das condições de acessibilidade às áreas e instalações portuárias designadas no contrato; e

IX - à transferência ao patrimônio do porto de eventuais bens não removíveis, oriundos de investimentos realizados pelo contratado, sem direito à indenização.

Art. 47. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência da titularidade do contrato de uso temporário.

Seção III

Da Passagem

Art. 48. O interessado que desenvolva atividades portuárias em áreas localizadas dentro ou fora da poligonal do Porto Organizado poderá pactuar com a Administração do Porto, mediante remuneração adequada, a passagem sobre área de uso comum ou sobre área já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do Porto Organizado.

Art. 49. A passagem deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado, evitando-se o agravamento do ônus para a Administração do Porto e para terceiros.

§ 1º. O instituto de que trata o caput não poderá inviabilizar o uso de áreas contíguas para outras finalidades de interesse para o desenvolvimento das atividades portuárias.

§ 2º. A passagem se limita à instalação de dutos, esteiras transportadoras ou passarelas para movimentação de cargas ou passageiros.

§ 3º. Os investimentos vinculados ao contrato de passagem deverão ocorrer às expensas do interessado, mediante anuência da Administração do Porto, excluída a possibilidade de indenização.

Art. 50. O contrato de passagem será sempre pactuado entre o interessado e a Administração do Porto e, quando se tratar de área do porto já arrendada a terceiros, haverá a interveniência do titular de direito de uso dessa área.

§ 1º. Quando se tratar de área arrendada a terceiros, o projeto básico para implementação da passagem ser-lhe-á submetido previamente.

§ 2º. A ANTAQ arbitrará conflitos envolvendo a Administração do Porto, o interessado na passagem e terceiros.

Art. 51. O requerimento para celebração do contrato de passagem deverá ser submetido à Administração do Porto, devidamente justificado e acompanhado do respectivo projeto, com indicação dos equipamentos que se pretende utilizar e descrição do procedimento operacional.

§ 1º. A Administração do Porto deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o requerimento, dando ciência ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

§ 2º. Do indeferimento da Administração do Porto caberá recurso à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias, a qual se manifestará no mesmo prazo.

§ 3º. A celebração do contrato de passagem e, quando for o caso, de seus aditivos, deverá ser comunicada à ANTAQ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual.

Art. 52. O prazo do contrato de passagem será pactuado com a Administração do Porto, nos limites da necessidade do interessado, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade da Administração do Porto, limitado a 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 53. O valor da remuneração a ser paga a título de indenização deverá ser calculado pela Administração do Porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes.

§ 1º. O valor da indenização será pago mensalmente à Administração do Porto.

§ 2º. Quando envolver área arrendada a terceiros, a Administração do Porto repassar-lhes-á os valores devidos, oriundos de parte da indenização recebida do interessado no direito de passagem.

Art. 54. São cláusulas essenciais do contrato de passagem, as relativas:

I - ao objeto, com descrição dos equipamentos e trajeto previstos para a passagem;

II - ao prazo, com indicação do início e término da vigência do contrato;

III - ao valor da indenização, condições de pagamento e tarifas pertinentes;

IV - às penalidades, sua gradação e formas de aplicação;

V - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos entre a Administração do Porto e o beneficiário da passagem relativas à interpretação e à execução do contrato;

VI - à possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração do Porto;

VII - às obrigações do beneficiário da passagem, em especial as relativas:

a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas;

b) à manutenção das condições de segurança operacional, em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto;

c) à prestação de informações de interesse da Administração do Porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto;